



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.629, DE 2019**

**(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do município no qual uma chamada telefônica está sendo originada, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 78-A. A prestadora informará, por meio de serviço de identificação de chamadas, o nome do município do qual a chamada está se originando.

Parágrafo único. A prestadora oferecerá serviço, sem ônus para o usuário, que permita bloqueio de chamadas oriundas de municípios por ele definidos.”

“Art. 78-B. A Anatel, em conjunto com as prestadoras, adotará medidas para bloquear terminais fixos ou móveis que operem prioritariamente com chamadas que desliguem a ligação imediatamente após a parte destinatária atendê-la.”

“Art. 78-C. As prestadoras de serviços de voz implementarão, de acordo com regulamento, mecanismo eficaz de autenticação de chamadas.

§1º O mecanismo a que se refere o caput garantirá que o número originador foi devidamente atestado pela prestadora.

§2º A Anatel reavaliará tais regulamentos, pelo menos uma vez a cada 2 anos, para assegurar que eles permanecem eficazes e atualizados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de chamadas automáticas está crescendo de forma exponencial no Brasil. Trata-se de ligações telefônicas realizadas por sistemas eletrônicos apenas para validar números e formar bancos de dados que depois serão vendidos para os mais diversos tipos de uso, como telemarketing, e até para o cometimento de fraudes e outros delitos.

Um tipo de chamada que tem se tornado frequente é aquela com um número identificado, mas que, quando atendemos, a ligação cai. Não é incomum recebermos dezenas de ligações desse tipo diariamente, sempre de números diferentes, em geral móveis, porém do mesmo código de área.

Sendo assim, no momento que atendemos a ligação, o sistema eletrônico do outro lado registra o nosso número como um telefone válido, e o aloca dentro de uma base de dados que será, posteriormente, comercializada. Não é telemarketing, é um processo anterior a esse.

Quando começaram as ocorrências de tais chamadas, era um

aborrecimento leve, pois eram raras, uma chamada por semana. Mas agora está se tornando um flagelo que os brasileiros experimentam dia e noite.

Esse tipo de chamada não é apenas uma invasão de privacidade, mas uma ferramenta usada por maus atores para enganar e tirar proveito de milhões de cidadãos em todo o país.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer medidas como a obrigação de identificação do município de realização da chamada, o que contribuirá para que o usuário do serviço de telecomunicações possa definir se quer atender ou não a chamada de forma prévia.

Nós sabemos que esses serviços de spam telefônico ficam localizados em determinados municípios, de modo que a identificação da localidade de origem da chamada hoje é informação fundamental para se possa evitar esse tipo de fraude.

Além disso, estamos definindo medidas adicionais para evitar o chamado spam telefônico, como o estabelecimento de um mecanismo tecnológico eficaz de identificação de chamadas, e uma norma que permita o cancelamento de terminais que são usados para operar chamadas que são desligadas imediatamente após atendidas.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares desta Casa apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que garante ao cidadão meios mais eficazes de se proteger contra o spam telefônico.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

---

### CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

---

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

### TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

#### CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**